

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL NO TOCANTE ÀS CIRURGIAS PLÁSTICAS**

*Isabel Cristina Bueno Garcia*

*Luciana Leime Fetterman*

*Acadêmicas do 6º Período do Curso de Direito do UNIARAXÁ*

### **Introdução**

Nos últimos tempos, cerca de uns cinqüenta anos para cá, a sociedade brasileira passou por uma espécie de revolução em seus costumes. As cidades aumentaram assustadoramente. Dentro desse processo de urbanização e industrialização, novos empregos surgiram, exigindo profissionais cada vez mais habilitados. Também a expectativa de vida da população aumentou, o que se deve em boa parte aos avanços da ciência médica. A tecnologia de massa fez com que os meios de comunicação evoluíssem de tal modo que se pode ter hoje conhecimento imediato de fatos ocorridos no outro lado do mundo.

Dentro desse contexto surgiu um apelo para o belo como nunca se viu antes. As empresas passaram a exigir de seus empregados, além de grandes conhecimentos técnicos, excelente apresentação; a moda invadiu os lares através da televisão, a qual leva atualmente famílias inteiras a consumirem horas e horas de seus dias envolvidas em programas em que se destacam apenas pessoas que se enquadram em determinados padrões estéticos. Assim, a boa aparência física passou a ser requisito tanto para uma boa colocação profissional, quanto para uma melhor aceitação social.

O culto ao corpo e a luta pela beleza duradoura passou a tornar-se uma espécie de obsessão, fazendo surgir uma nova e promissora especialidade médica: A cirurgia plástica.

Sob tal influxo, passa-se então a questionar acerca da responsabilidade médica no tocante à cirurgia plástica, em face do crescente número de ações judiciais em que se busca a reparação por danos sofridos em decorrência de cirurgias plásticas.

### ***Responsabilidade Civil do Médico***

A responsabilidade civil desenvolveu-se concomitantemente à história da humanidade, sendo hoje impossível cogitar-se a vida em sociedade sem a segurança que dela advém.

Ocorre quando verifica-se o fato danoso e injusto ao lesado, decorrente

da ação (negligência, imprudência, imperícia) ou omissão do causador, ao descumprir responsabilidade extracontratual ou aquiliana, ou obrigação assumida, ou seja, a responsabilidade contratual.

Mister ressaltar a relação entre Responsabilidade e Obrigação, pois alguns autores a tratam como sinônimas, contudo elas exprimem situações diversas.

Nas palavras de Álvaro Vilaça de Azevedo, "a relação jurídica obrigacional nasce da vontade dos indivíduos ou da Lei e deve ser cumprida no meio social, espontaneamente." E completa dizendo: "Quando a Obrigação não se cumpre pela forma espontânea é que surge a Responsabilidade."<sup>1</sup>

Entretanto, existem exemplos de Obrigação sem Responsabilidade, como é o caso das dívidas de jogo; e também exemplos de Responsabilidade sem Obrigação, onde tomamos como exemplo o do fiador, que é responsável, mas não é obrigado.

Dessa forma, todo aquele que causar dano a outrem deve repará-lo. Com os médicos não é diferente, sendo que estes deverão ressarcir seus pacientes ao ocasionar dano aos mesmos.

Nosso Código Civil, trata deste estudo em seu art. 1.545:

"Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento."

Entendemos, juntamente com vários doutrinadores pátrios, dos quais decorrem a assertiva de que a responsabilidade médica é contratual, afirmando tal assertiva como sendo uma "conquista do progresso científico".<sup>2</sup>

No caso da cirurgia plástica reparadora, em que a obrigação é de meio, o contrato firmado entre médico e paciente, não tem como objeto a cura, e sim a prestação de cuidados conscienciosos e atentos, prestados pelo primeiro; não assumindo o mesmo o dever de cura do segundo, nem a garantia de reabilitar sua saúde.

Ao contrário da cirurgia plástica estética, em que a obrigação assumida pelo facultativo é de resultado, sendo que somente cumpre o contrato se o fim

---

<sup>1</sup> Azevedo, Álvaro Vilaça. Teoria Geral das Obrigações, p.37.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Sílvio. Curso de Direito Civil: Fontes Contratuais das Obrigações- Responsabilidade Civil.,p.270.

estabelecido for realmente alcançado.

A conseqüência prática da distinção entre obrigação de meio e resultado encontra não somente no que tange ao próprio conteúdo do contrato, mas também no que concerne ao ônus da prova quando o paciente sofrer algum dano em virtude da ação ou omissão médica.

Assim, sendo a obrigação, de meio, cabe ao paciente provar que o médico agiu sem a diligência por ele esperada. Por outro lado, se a obrigação for de resultado, cabe ao médico provar a existência de alguma causa excludente de responsabilidade, uma vez que, em tais casos, há contra o médico uma presunção de culpa.

É também importante ressaltar que a responsabilidade do médico é subjetiva, por haver necessidade de culpa por prova pericial para o surgimento da obrigação de indenizar.

### **Responsabilidade Médica e o Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê, em seu artigo 14, a responsabilidade por danos causado a consumidores por serviços prestados de modo defeituoso. Tal dispositivo legal, que consagra a responsabilidade objetiva, traz, em seu caput, a seguinte redação:

Art. 14. Código de Defesa do Consumidor. "O fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Ou seja, será avaliado de acordo com o maior e ou menor grau de previsibilidade de dano.<sup>3</sup>

Como visto supra, a responsabilidade médica tem natureza subjetiva. Assim sendo, a primeira vista poderia parecer que há contradição entre o já afirmado e o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal idéia seria reforçada se se levasse em conta o previsto no § 3º do mesmo artigo, segundo o qual:

"§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do

<sup>3</sup> FRANÇA, Genival Veloso, *O Código de Defesa do Consumidor e o Exercício da Medicina*, p. 2.

consumidor ou de terceiro.”

Vê-se que ambos os dispositivos citados consagram a responsabilidade objetiva ao prestador de serviços, o que deveria, *prima facie*, abranger também o médico e os demais profissionais liberais.

Contudo, afastando tal concepção, prevê o art. § 4º, também do art. 14 do citado diploma legal, que:

“§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

### **Erro Médico**

Tema bastante controvertido, no qual envidam esforços para sua definição advogados, promotores, juizes e médicos; o erro médico apresenta-se aos operadores do Direito não somente como uma realidade de difícil conceituação, mas também como um fato em que, para ser provado, requer uma tarefa árdua.

No vernáculo, o vocabulário erro médico, apresenta-se como um “resultado adverso oriundo de ação ou omissão de médico, dando origem à responsabilidade civil.”

Um exemplo citado por Miguel Kfoury Neto, é a de uma paciente que, após operações de varizes, ficou com o chamado “pé caído”, devido à secção de um nervo.

Existe uma corrente doutrinária, liderada por Klots, que entende os erros como sendo um estímulo à pesquisa, visando evitar que estes se repitam, impedindo, assim, a chamada analgesia da rotina, mal que afeta todos os profissionais, como também os médicos. Isso levaria ao aperfeiçoamento da ciência.

### **Peculiaridades Acerca da Cirurgia Plástica**

No decorrer dos tempos, pode-se dizer que a cirurgia plástica passou, por várias fases distintas, pois a sua aceitação foi ocorrendo gradativamente, no meio religioso, social e jurídico, visto que, na fase de surgimento de tal especialidade médica o corpo humano era visto como “sagrado” não comportando qualquer modificações; pouco tempo depois o ato perdeu sua ilicitude por não haver proibição legal, sendo melhor aceita no meio social; atualmente a cirurgia plástica conquistou seu espaço no cenário das especialidades médicas em vista da incessante busca pela boa aparência.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que:

“No meio dia da vida, homens e mulheres sentindo os primeiros sintomas externos da degeneração dos tecidos, procuram, por vaidade ou por necessidade de melhorar a aparência, a cirurgia estética como meio de obtê-lo. Anunciam-se pela imprensa “centros estéticos”, multiplicam-se os profissionais nessa especialidade, e alguns se tornam socialmente prestigiosos, e até mundialmente famosos. Dentro de tais conceitos é de se admitir a realização da cirurgia plástica como atividade normal e acontecimento cotidiano. Desta forma, afasta-se totalmente a idéia de ilicitude e de que constitui ela, em si mesma, fundamento da responsabilidade civil. É uma atividade lícita e uma especialidade médica como outra qualquer. As pessoas têm o direito de cuidar da aparência, do mesmo modo que da sua saúde, e o médico que a isto se dedica recebe o mesmo tratamento que outro qualquer facultativo”.<sup>4</sup>

As opiniões de diversos doutrinadores e estudiosos do assunto aduzem que o sucesso em uma cirurgia plástica, é de caráter valorativo muito maior que nas demais operações como um câncer, por exemplo.

Conforme foi mencionado, tais intervenções cirúrgicas foram muito combatidas no passado e hoje apesar de sua aceitação no meio social, a responsabilidade pelos danos sofridos por elas é visto com muito mais rigor no meio jurídico, do que nas operações necessárias à saúde ou à vida do doente, pois o paciente vai em busca de um resultado satisfatório e não apenas que o profissional desempenhe o seu trabalho com diligência e conhecimento científico, caso contrário, não adiantaria arriscar-se e gastar dinheiro com nada.

Cumprido destacar que a cirurgia plástica pode ser dividida em cirurgia estética reparadora e cirurgia estética propriamente dita. Pode-se definir a cirurgia estética como o procedimento que não tem por escopo curar uma enfermidade, mas sim eliminar as imperfeições físicas que, sem alterar a saúde de uma pessoa, tornam-na feia, do ponto de vista estético, podendo atenuar ou eliminar conseqüentemente um mal estar psíquico ou social. A cirurgia plástica reparadora, define-se por sua finalidade de reparar graves defeitos, reconstituição de tecidos - causados por acidentes de automóvel, do trabalho, queimaduras, etc.

O cirurgião plástico, quando trata de problemas estéticos, tem como foi explanado, responsabilidade maior do que os demais especialistas, pois em tal

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, p.153

situação seu vínculo com o paciente é regido por um contrato mais abrangente. O cirurgião que se dedica mais a esta parte do que a reparadora corre maior risco de, não satisfazendo os anseios de seus pacientes, vir a ter reclamações. Além dessa avaliação, que é exclusivamente de foro íntimo do cirurgião, ele deve ter a preocupação de manter o paciente informado, com a mais absoluta clareza e sempre no nível de sua compreensão, para que tenha conhecimento adequado de seu problema e, assim, decida, com toda liberdade, o que deseja que seja feito, sabendo o que pode ser esperado como benefício, bem como qual a evolução natural, se o problema for deixado sem o tratamento indicado e, ainda, quais as possíveis complicações ou acidentes existentes. Esse direito à informação é relevante importância em ambas especialidades.

O direito à informação é estabelecido pelo Código de Ética Médica em seu artigo 41: "Não deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença". Esse acesso à informação, é um direito inalienável do cidadão, uma garantia ampla e irrestrita e a base de uma verdadeira e real democracia, pois assegura ao cidadão o direito total e ilimitado de saber o que lhe diz respeito. O paciente permite ao médico ou ao profissional de saúde lidar com ele, mas não lhe outorga do direito de decidir por ele. No plano do direito, esse direito à correta informação do paciente está consagrado no artigo 6º, II, do CDC.

Por outro lado como nos ensina José de Aguiar Dias:

*"O consentimento do paciente libera o médico de responsabilidade(...) Mas há casos em que não pode o médico invocá-lo. Assim, em geral, em todos os casos em que as vantagens do tratamento ou da intervenção estejam em desproporção com os riscos ou as desvantagens correspondentes, em particular, no que respeita à cirurgia estética.(...)"<sup>5</sup>*

Nos dias hodiernos, o profissional da área de cirurgia estética se utiliza até mesmo de programas de computador que projetam a nova imagem (nariz, olhos, seios, nádegas etc.) através de montagem escolhida na tela do computador ou na impressora para que o cliente decida.

Outra observação feita acerca dos procedimentos adotados é o respeito que o cirurgião deve seguir a respeito das dobras e linhas naturais do corpo humano, cuja preservação se impõe. E mais, não existe cirurgia sem cicatriz, de modo que o paciente deve sempre saber que estará levando o resultado que buscou com uma cicatriz, embora esta esteja escondida ou imperceptível.

Em algumas situações, formam-se na extensão do corte, cicatriz

---

<sup>5</sup> KFOURI NETO, Miguel. *A responsabilidade Civil do Médico*. Revista RT, 654, Abril de 1990, p.58-75

quelodiana, comprometendo o resultado esperado ou prometido. Mas já é conhecido pelos cirurgiões os fatores que influenciam no aparecimento destes quelóides. Em outras hipóteses, em que a manifestação adversa é absolutamente imprevisível, não obstante o procedimento cirúrgico, surge como verdadeiro fortuito, não se podendo responsabilizar o profissional desde que tenha alertado previamente o paciente da possibilidade destas intercorrências. Fora desta hipóteses, a não obtenção do resultado prometido empenha responsabilidade.

## **Relação Obrigacional nas Cirurgias Plásticas**

Foi firmado, outrossim, que a obrigação assumida pelo médico é, regra geral, de meios, bastando tão somente que o mesmo preste ao paciente cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as condições evolutivas da ciência médica, para que se exima da obrigação de indenizar na superveniência de algum dano sofrido por sua atividade.

A atividade do cirurgião plástico, porém, possui feição peculiar, haja vista ser distinta a obrigação do médico conforme a modalidade de cirurgia plástica realizada, a saber, estética ou reparadora. Assim sendo, se a cirurgia realizada tiver finalidade estética, há que se entender que o médico assume obrigação visando atingir um determinado resultado. Pois o paciente que se submete à intervenção cirúrgica não se encontra realmente doente, pretendendo apenas corrigir algum defeito, o que lhes interessa é, precisamente, o resultado desejado.

A doutrina, contudo não é unânime na apreciação da questão, posto a cirurgia estética Ter como objeto pessoa em plena saúde, não podendo a intervenção cirúrgica alterar esse quadro.

Sustentando tese contrária à teoria do resultado, o ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

*“assevera eu, embora seja entendimento consagrado o de que os cirurgiões plásticos prometam corrigir caso contrário ninguém se submeteria a uma intervenção cirúrgica, não há que, mesmo assim, entender-se que a responsabilidade por eles assumida seja de resultado. Com efeito, pode acontecer que algum cirurgião plástico assegure ao paciente a obtenção de um certo resultado mas isso não definiria a natureza da obrigação, que continuaria sendo sempre a obrigação de prestar um serviço que traz consigo o risco, eximindo o profissional da obrigação de obter o resultado pretendido desde que empregue toda a técnica médica consagrada e adote as cautelas indicadas no ato cirúrgico”.*<sup>6</sup>

<sup>6</sup> AGUIAR, Ruy Rosado. Responsabilidade Civil do médico. RT718/33-40

Assim sendo, no entender de referido autor, empregando o cirurgião plástico toda a técnica médica consagrada e adotando todas as precauções indicadas, estará o mesmo isento da obtenção do resultado, exceto se assumir expressamente o compromisso com o paciente de atingir um determinado resultado, caso em que ele responde por inteiro pelos resultados que discrepem daqueles buscados pelo paciente e prometidos pelo profissional.

Conclui-se, portanto, sendo a cirurgia plástica meramente estética, a obrigação assumida é de resultado, ocorrendo inadimplemento contratual se o fim preestabelecido (a melhora estética) não for obtido, cabendo ao médico comprovar que o mesmo não se deu em virtude de alguma causa excludente de ilicitude (caso fortuito ou força maior), haja vista presunção de culpa existente em tais casos.

Assim sendo, de acordo com a definição acerca da cirurgia reparadora vista anteriormente, não há de ser indubitosa a caracterização da obrigação de meios assumida pelo médico.

Caso a cirurgia realizada no paciente tiver por finalidade a reparação de lesão ou deformidade que o mesmo já possuía, não há que se falar em obrigação de resultado por parte do médico que realizar a; intervenção cirúrgica visando corrigir a imperfeição, bastando, para eximir do dever de indenizar, manter o paciente informado sobre as possíveis conseqüências da operação, bem como agir de acordo com as técnicas aplicáveis ao caso.

Em sendo de meios a obrigação, não assume o médico a obrigação de cura do paciente, cumprindo o contrato firmado com o cliente desde que preste a este cuidados conscienciosos e atentos.

É notório, portanto, que enquanto na atividade tradicional o médico oferece serviço de atendimento através de meios corretos e eficazes, comprometendo-se a proporcionar a seu paciente, todo o esforço, dedicação e técnicas sem, contudo, comprometer-se com a cura efetiva, na atividade do cirurgião, o caso é diferente, principalmente quando se depara com a realização de cirurgia estética, pois já visto, o médico contrata um resultado, previsto, antecipado e enunciado, não ocorrendo este, salvo nas intercorrências e episódios que atuem como elidentes de sua responsabilidade, cabe exigir-lhe o adimplemento da obrigação de resultado assumida.



---

## Bibliografia

- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Teoria Geral das Obrigações*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: fontes contratuais das obrigações – responsabilidade civil*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990, vol.7.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – responsabilidade civil*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, vol.4.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- FRANÇA, Genival Veloso de. *O Código de Defesa do Consumidor e o Exercício da Medicina*.
- KFOURI Neto, Miguel. *A responsabilidade Civil do Médico*. Revista RT 654, Abril de 1990, p.58-75.
- AGUIAR, Ruy Rosado. *Responsabilidade Civil do Médico*. Revista RT 718, p.33-40.